



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARECER JURIDICO





PARECER JURÍDICO

Procedência: **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA**

Interessado: **ISAIAS JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA NETO**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 2.000 (DOIS MIL) CONJUNTOS DE CADEIRAS ESCOLARES, PADRÃO FNDE, MODELOS CJA-03 E CJA-04.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER EM DOCUMENTO, PELA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada através do Ofício nº 081/2020 do Gabinete do Prefeito, para esta Procuradoria proceder conforme a legislação vigente, sobre a possibilidade de adesão à ata de registro de preços em relação ao objeto em epígrafe.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada através do Ofício nº 081/2020 do Gabinete do Prefeito, para esta Procuradoria manifestar-se acerca da possibilidade de adesão à ata de registro de preços.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Através do Ofício nº 405/2020-GS/SEMED, a Secretaria Municipal de Educação de Viseu/PA, oficializou a demanda e indicou a Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Presencial por SRP nº 201901070008-CPL/PMM – Edital nº 012/2019-CPL/PMM, realizado pela Prefeitura Municipal de Moju/PA, que teve como vencedora a Empresa RS DOS SANTOS COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI – CNPJ: 23.303.250/0001-04.

No aludido documento, apresentou os argumentos necessários ao atendimento do disposto no § 1º-A, do art. 22, do Decreto Federal nº 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal nº 9.488/2018, merecendo destaque os seguintes trechos:

“Com base no § 1º-A do art. 22, do aludido decreto, resta demonstrado o ganho de eficiência em virtude da maior agilidade no processo de adesão, pois o tempo de execução de um processo de adesão a ARP não sofre influência de prazos de recursos, contrarrazões e possíveis demandas judiciais, além das intempéries não previstas de possibilidades de casos fortuitos com servidores, meios eletrônicos ou outras dificuldades eventuais. Após estudos desta SEMED verificou-se a grande vantajosidade na ata acima elencada, e por se tratar de Empresa constituída no município de Ananindeua/PA, com preços altamente benéficos para a municipalidade viseuense. Desse modo a adesão pode proporcionar o alcance de resultados muito positivos.

A economicidade resta caracterizada pela pesquisa de preços realizada junto ao setor de compras desta PMV, o que demonstrou que o valor apontado é o mais vantajoso às pretensões desta Secretaria, para melhor atender as demandas dos alunos da rede pública municipal.

Além disso, a adesão a ata proporciona economia em relação aos custos de publicação, material humano, tempo, energia e materiais necessários a execução total de um certame licitatório.”

Ressalte-se que com a finalidade de ratificação da demanda, a SEMED solicitou de antemão ao Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Viseu/PA, a pesquisa de preços de mercado.

III.2. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços está previsto no artigo 15, inciso II, da lei geral de licitações, 8.666/93, e no artigo 11 da lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regula a modalidade pregão. Na esfera federal foi inicialmente regulamentado pelo Decreto 3.931/01, que foi recentemente revogado pelo Decreto 7.892/13, atualmente vigente.

De acordo com o artigo 15 da lei 8.666/93, “As compras, sempre que possível, deverão: (...) II- ser processadas através do Sistema de Registro de Preços”.

Segundo Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14º Ed. São Paulo: Dialética, 2010), a expressão “sempre que possível” não quer dizer que se trata de uma discricionariedade da administração, portanto, em casos onde a administração não optar pelo SRP é necessário fundamentar sua decisão, deixando claros os motivos de sua não utilização.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



O referido artigo lei 8.666/93 que trata sobre as compras realizadas pela administração tenta trazer para o setor público as vantagens dos negócios realizados no setor privado.

“O artigo 15 evidencia que a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado. Um dos meios fundamentais de obtenção da eficiência consiste no sistema de registro de preços. Através dele, a administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz. (...)” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14º Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 184)

O Decreto 7.892/13, em seu artigo 2º, inciso I, define SRP como um “conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”.

Ainda de acordo com o aludido Decreto, o SRP poderá ser adotado em casos de contratações frequentes; aquisições de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou regime de tarefas; atendimento a mais de um órgão ou programas de governo; e, ainda, quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado. (art. 3º, Decreto 7.892/13)

Será, ainda, precedido de ampla pesquisa de mercado e deverá ser realizada nas modalidades concorrência e pregão, de acordo com as leis 8.666/93 e 10.520/02, respectivamente. Excepcionalmente, poderá ser utilizado o julgamento por técnica e preço nos moldes do § 1º, artigo 7º, atual decreto regulamentador.

Terá validade de, no máximo, 01 (um) ano, e os preços registrados poderão ser impugnados por qualquer cidadão. A dotação orçamentária não precisa ser indicada na licitação para registro de preços, esta somente será exigida para a formalização do contrato.

Ao final do procedimento licitatório tem-se a ata de registro de preços, definida como: “documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.” (art. 2º, II, Decreto 7.892/13)

Justen Filho (2010) enumera as vantagens do SRP comparado às licitações comumente realizadas: economia de tempo, profissionais e dinheiro já que o SRP elimina a burocracia, os custos e os desgastes de uma grande quantidade de licitações, tornando-se mais eficiente; rapidez na contratação e melhor gestão dos recursos financeiros, pois se pode realizar a licitação sem dotação orçamentária; prazo maior de validade da ata de registro de preços, visto que na licitação comum se a administração não contratar dentro de 60 dias com o adjudicatário, este está liberado, não sendo mais obrigado a contratar e, assim, corre-se o risco da realização de uma nova licitação para o mesmo objeto; não obrigatoriedade de estimar exatamente a quantidade e qualidade a ser contratada, podendo contratar quantidades superiores ou inferiores a estimada no edital a depender



da necessidade do órgão; e por fim, o fato da aquisição poder ser destinada a diferentes órgãos, em razão de uma mesma ata de registro poder ser utilizada para várias compras de vários órgãos.

A licitação para o SRP é composta por um órgão gerenciador, assim definido como “órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços decorrente”, e por órgãos participantes, definidos como “órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços”. (art. 2º, III, IV, Decreto 7.892/13)

Além desses, é possível verificar a presença de órgãos não participantes, também pertencentes à Administração Pública que, apesar de não terem participado do procedimento de licitação, fazem adesão à ata de registro de preços, desde que atendam aos requisitos do atual decreto. Esses órgãos ficaram popularmente conhecidos como “carona”.

III.3. DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A possibilidade de adesão à ata de registro de preços é atualmente tratada pelo Decreto nº 7.892/2013 que, ao revogar o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2011, dispôs sobre a nova regulamentação do Sistema de Registro de Preços previsto no art.15 da Lei nº 8.666/93. O atual regulamento previu a possibilidade de utilização da ata por órgãos e entidades da Administração Pública Federal não participantes do certame licitatório, os chamados “caronas”, nos termos do seu art. 22, *in verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018).

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018).

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018).

Conforme se infere da leitura do ato normativo em apreço, a adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades que não participaram da licitação revela-se possível, desde que manifestada dentro do prazo de vigência da Ata, mediante consulta prévia ao órgão gerenciador e devidamente comprovada a vantagem para a Administração.

Além disso, ressalte-se que o ato adesivo dependerá de aceitação por parte do fornecedor beneficiário da Ata e não poderá ocasionar a aquisição ou contratação adicional que exceda, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados, observando-se o limite máximo total para a adesão previsto no ato convocatório, independentemente do número de órgãos que aderirem, em conformidade com o disposto no §4º do art. 22 do referido Decreto nº 7.892/2013.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Prosseguindo a análise, verifica-se, salvo melhor juízo, que a pretendida contratação observa o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto nº 7892/2013, no tocante ao limite quantitativo dos itens objeto de adesão.

Com efeito, constam do Decreto duas limitações quantitativas: um limite individual para cada órgão ou entidade, seja gerenciador, participante ou não participante, os quais somente poderão contratar até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços (§ 3º, do art.22, do Decreto nº 7.892/2013); e um limite para a totalidade das adesões, que, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem, não poderão ultrapassar o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, uma vez permitido no instrumento convocatório esse limite máximo (§ 4º, do art.22, do Decreto nº 7.892/2013).

Para formalizar a demanda, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal deve formalizar o pedido através de ofício e após a autorização do órgão gerenciador, órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata (§ 6º, do art. 22, do Decreto em epígrafe).

Após, deve-se consultar a empresa vencedora, e com a autorização, proceder os demais andamentos previstos na Lei Geral de Licitações e demais legislações pertinentes à temática.

No que concerne ao exame específico da minuta do contrato, o § 4º do Art. 9º do Decreto nº 7892/2013 estabelece que a aprovação das minutas cabe exclusivamente a assessoria jurídica do órgão gerenciador, portanto dispensável a manifestação desta Procuradoria, salvo se a área demandante tiver alguma dúvida jurídica, o que não ficou demonstrado no presente caso.

III.4. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (Lei 8.429, de 1992, art. 10, IX, e arts. 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993).

A autoridade competente deve declarar a disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas geradas pela contratação, nos termos do artigo 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993, e dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à instrução dos autos objetivando a adesão a ata de registro de preços ao objeto em epígrafe, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 e alterações posteriores, visando melhor atender aos alunos da rede pública municipal viseuense.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo quanto foi dito ao longo deste parecer e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, sem prejuízo dos ditames legais, para efeito da regularidade da instrução processual, na forma a seguir:

- a) Primeiramente deve-se encaminhar documento oficial ao órgão gerenciador, com a finalidade de consulta acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços;
- b) Em seguida, encaminhar documento oficial à licitante vencedora, com a finalidade de manifestação de aceitação à adesão da ARP;
- c) A adesão deve ser formalizada por meio de Processo Administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do Art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93, no que couber;
- b) A autorização exarada pela autoridade competente deve-se proceder em conformidade com a exigência legal do art. 7º, §1º, da Lei 8.666/93;
- c) A elaboração do Termo de Referência pela Secretaria Municipal de Educação, procedeu a indicação do objeto de forma concisa e precisa, além da devida justificativa da contratação, nos termos do art. 7º, §2º, inciso I da Lei nº 8.666/93;
- d) Pesquisa de Mercado com apresentação do Mapa Comparativo, realizada pelo Setor de Compras, atendeu aos requisitos do art. 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93;
- e) As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, devem encontrar previsão na Lei Municipal nº 527/2019 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do art. 7º, §2º, inciso III da Lei nº 8.666/93;
- f) O Processo Administrativo deve ser devidamente autuado e conduzido pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA.
- g) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U; D.O.E e no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.
- h) Envio ao Controle Interno Municipal para emissão de Parecer.

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 13 de março de 2020.

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 26.329
Decreto nº 034/2020

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)